

PROCESSO Nº 0800480-33.2018.814.0006.

Requerente: **Lucas Henrique Pantoja Lima**, representado pela sua genitora Tatiane do Espírito Santo Pantoja.

Requeridos: Estado do Pará e o Município de Ananindeua.

URGENTE

“A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta”. Rui Barbosa BARBOSA, R., Oração aos Moços, 1921.

Prot. 943-ASJUR

26/01/2018

Cláudio José de França Silva

Secretaria Municipal de Saúde

DECISÃO

Trata-se da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Liminar *inaudita altera pars* movida pelo requerente em face do Estado do Pará e do Município de Ananindeua, para o fornecimento os medicamentos **Micofenolato Morfetil 500 mg** e **Hidroxicloroquina 500 mg**, pelo tempo que for necessário para a criança **Lucas Henrique Pantoja Lima** devido ser portador da enfermidade Lúpus Eritematoso Sistêmico Juvenil, CID M32.

O requerente alega que a fazenda estadual e municipal permanece inerte em oferecer os medicamentos, agravando-se ainda mais o quadro pelo motivo de que o custo para tratamento é excessivamente elevado.

Aduz o requerente que seus genitores procuram a rede pública de saúde para o recebimento dos medicamentos, não obteve êxito.

O requerente pugnou em sede de tutela provisória, modalidade de urgência o para receber o tratamento sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório, passo a decidir.

A tutela antecipada tem como escopo antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional. Dispõe o art. 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente que na ação que tenha por objeto o fornecimento os medicamentos **Micofenolato Morfetil 500 mg** e **Hidroxicloroquina 500 mg**, o juízo concederá tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

O que se pretende com a tutela antecipada é o fornecimento do tratamento do petiz a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos.

A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela tem sede constitucional, estando enquadrada no art. 5º, inciso XXXV, que versa sobre a inafastabilidade da apreciação pelo Poder

Dispõe o parágrafo único do art.4º do ECA, alínea “c” que a garantia de prioridade no atendimento às crianças e adolescentes consiste na preferência de formulação e na execução de políticas sociais públicas.

Depreende-se da análise do arcabouço normativo, tanto constitucional como infraconstitucional, que os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes devem ser atendidos de maneira prioritária, os quais deverão estar a salvo principalmente das omissões estatais.

O direito à saúde das crianças e adolescentes é um direito fundamental e indisponível, devendo ser tutelado pelo Estado, pela família e pela sociedade. Ademais, o próprio ECA põe à salvo a indisponibilidade do referido direito, quando estabelece as medidas protetivas as quais devem ser opostas inclusive aos pais, quando da omissão destes.

Dessa maneira, resta inquestionável a indisponibilidade, a indelegabilidade e obrigatoriedade do Estado de garantir a efetivação do direito à saúde das crianças e adolescentes, sendo esse um direito fundamental albergado pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Pará, pelo ECA e pela Lei 8080/90 não se tratando de mera norma programática, conforme previsão no ordenamento jurídico (art. 3º e 4º do ECA), na Constituição Federal (art. 196, art. 197 e art. 227, art. 23, inciso II, todos da CF), na Constituição Estadual do Pará (art. 263, §2º), na Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90, art. 2º, caput e §1º) e na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das Crianças, de 20.11.1989 (art. 3º e 19).

I-DA PROBABILIDADE DO DIREITO.

Entende-se por probabilidade do direito juízo de indícios de existência de um direito violado, não é um juízo de certeza, elemento mais superficial do que a verossimilhança das alegações e prova inequívoca.

O requerente acosta à inicial laudo que comprova a sua enfermidade devendo ser fornecido tratamento, conforme prescrição médica, caso contrário o requerente poderá correr risco do óbito.

A omissão do Poder Público Estadual está infringindo direitos e garantias fundamentais constitucionais e, por via de consequência, indisponíveis com relação ao direito à vida, à saúde e à integridade física da criança, que estão amparadas pelos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral.

Em recente acórdão o Superior Tribunal de Justiça ampliou a interpretação do direito fundamental à vida e à saúde.

DIREITOS HUMANOS E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO.
DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. AUSÊNCIA DE

II- DO PERIGO DE DANO ou RISCO DO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

O perigo de dano não advém somente de um simples temor subjetivo da parte, encontra-se pautado em fatos concretos, os quais sejam capazes de convencer o magistrado da probabilidade do direito através da prova cabal juntada nos autos. Nesse sentido:

“Receio fundado é o que não provém do simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave.”[3]

A ausência do fornecimento do tratamento específico está prejudicando o desenvolvimento da saúde da requerente, a qual necessita do fornecimento dos medicamentos **Micofenolato Morfetil 500 mg e Hidroxicloroquina 500 mg** em decorrência da sua patologia, havendo a possibilidade de concessão de medida, pois se a criança continua a ser negligenciado pelo Poder Público não terá condições de sobreviver com dignidade e de continuar seu tratamento de saúde, face a sua hipossuficiência econômica dos seus genitores, o que de certo redundará em um risco manifesto de óbito.

Nesse caso, não se trata de mero temor subjetivo da parte, mas de um risco de dano manifesto de dado concreto.

III-DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA.

Um dos requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela antecipada é a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado, conforme estabelece o art.300, *caput*, do CPC.

Em que pese ser este um dos requisitos que deve existir de forma concomitante com os demais; existem situações em que o risco de dano ao direito que se pretende tutelar é tão latente que deverá o legislador prover o direito ante o risco de vê-lo perecer, mesmo que não haja a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado.

Nesse sentido é a lição da doutrina processualista denomina como requisito negativo a irreversibilidade.

*“Primeiramente, é de se indagar qual o significado de irreversibilidade colocada pelo legislador. Trata-se, obviamente, de uma **irreversibilidade fática, e não jurídica**. Explica-se: a decisão, sob aspecto jurídico, é sempre reversível, bastando para tanto que seja revogada, cessada ou modificada. Não é essa a irreversibilidade que se cogita na norma, mas sim a eventual irreversibilidade das consequências da efetivação da tutela de urgência; essa, sim, deve ser motive de preocupação ao se pensar na concessão, ou não, da medida pleiteada.*

A questão, porém, está longe de poder ser resolvida pela aplicação literal do mencionado dispositivo legal, na medida em que uma interpretação

cumprimento de sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 40ª edição. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, p.682.

[4] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Página 501.

[5] art. 536. **No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer** ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, **determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.**

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, **caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.**



Assinado eletronicamente por: MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ

ARRAES

<http://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 3653732



18012310091348300000003574560